

TC 003.604/2017-9

Tipo: Representação (monitoramento nos próprios autos)

Unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Sítio Novo e Fundação nacional de Saúde;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: arquivamento – cumprimento da deliberação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de representação formulada pelo município de Sítio Novo/MA a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à execução física do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053 (peça 1, p. 1-2).

HISTÓRICO

2. Após regular instrução na então Secex-MA, o processo foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 2010/2017 - TCU - 1ª Câmara – Ministro Augusto Sherman que proferiu a seguinte deliberação (peça 7):

[.....]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

b) comunicar à prefeitura de Sítio Novo/MA, na pessoa do representante legal do Prefeito João Carvalho dos Reis, que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência cabem à autoridade competente, no caso do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053, à Fundação Nacional de Saúde, na condição de concedente dos recursos;

c) determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

c.1) à Fundação Nacional de Saúde, que, no prazo de noventa dias, apure a situação de inadimplência do Convênio-Funasa EP 1043/2007, Siafi 627053, até o momento sem a instauração do devido processo de tomada de contas especial, tendo em vista o tempo decorrido desde a expiração de sua vigência em 22/2/2015 e informe as conclusões;

c.2) à Secex/MA, que, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, realize o monitoramento do cumprimento da determinação acima no bojo dos presentes autos;

[.....]

3. Assim, a determinação foi comunicada à Funasa por meio do Ofício 1253/2017-TCU/SECEX-MA (peça 8). Em reposta, a Fundação apresentou os expedientes acostados às peças 14 e 15.

4. A Funasa encaminhou cópia de documentação fornecida pela Superintendência do Maranhão, informando que a prestação de contas foi apresentada, porém não foi aprovada, haja vista que o parecer técnico indicava a execução física do objeto de 0,00% (peça 14). Nesse documento, consta que foi ouvida a empresa executora da obra, bem como realizadas outras diligências e, naquele momento, a Regional da Funasa aguardava respostas.

6. Posteriormente, a Fundação encaminhou novo expediente (peça 15), recebido no Tribunal em 30/4/2018, informando que o processo de TCE (SEI 25170.000172/2018-90) foi elaborado no sistema e-TCE sob número 345/2018 e remetido ao Órgão de Controle Interno em 19/4/2018

(comprovante do envio, peça 15, p. 3).

Exame preliminar

7. Após a autuação do monitoramento, as informações foram analisadas, conforme a instrução de peça 17. Verificou-se, naquele momento, que após o transcurso de um ano, desde o envio do processo de tomada de contas especial ao órgão de controle interno, a documentação não havia sido remetida ao Tribunal de Contas da União.

8. Diante dessa informação, a instrução considerou que deveriam ser realizadas diligências tanto à Funasa quanto à CGU para verificar o motivo pelo qual o processo não havia sido encaminhado.

9. A proposta teve a anuência do Diretor da Subunidade Técnica que encaminhou os autos ao Serviço de Administração para confecção dos ofícios de diligência (peça 18).

EXAME TÉCNICO

10. Em atendimento ao Pronunciamento do Diretor Técnico, foi encaminhado o Ofício 0212/2019-TCU/SeinfraUrbana à CGU, peça 19. Já o expediente que deveria ser destinado à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), encaminhou-se ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), outra instituição (peça 20).

11. Assim, em razão desse equívoco, o FNS informou que o Convênio não foi firmado pelo Fundo Nacional de Saúde, mas sim pela Funasa, motivo pelo qual sugeriu o direcionamento da demanda àquela instituição (peça 23).

12. Por sua vez, a Controladoria Geral da União, nos termos do expediente de peça 24, informou que o processo de Tomada de Contas Especial teve a manifestação do Controle Interno concluída em 19/2/2019 e autuado no TCU em 18/5/2019 (TC 010.270/2019-1).

CONCLUSÃO

13. A informação apresentada pela Controladoria Geral da União demonstra que a determinação contida no subitem “c.1)” do Acórdão TCU 2010/2017-1ª C foi cumprida, haja vista que foi instaurado processo de tomada de contas especial decorrente da má gestão do Convênio-Funasa EP 1043/2007, que já se encontra no âmbito desse Tribunal para julgamento (no momento o TC 010.270/2019-1 se encontra na Secex-TCE, aguardando providências).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar cumprida a determinação contida no subitem “c.1)” do Acórdão 2010/2017 - TCU - 1ª Câmara – Ministro Augusto Sherman;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida à Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA e à Fundação Nacional de Saúde – Funasa;

c) encerrar os autos, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

SeinfraUrbana, DT4, em 22 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Eduardo Balthazar da S. Silva

AUFC – Mat. 2808-8